



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633)
- 0600232-02.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES

REQUERENTE: EDERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

EMENTA

REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de regularização formulado por EDERALDO JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/01/2021

Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de petição objetivando a regularização quanto à prestação de contas referente às Eleições de 2018 do então candidato a deputado estadual Ederaldo José dos Santos.

O aludido candidato teve as suas contas julgadas como não prestadas nos autos da PC nº 0600970-58.2018.6.02.0000, acórdão de 06.02.2019, tendo a decisão transitado em julgado em 13.02.2019.

O candidato apresentou diversos documentos pretendendo regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente, os quais foram inseridos nos autos da PC nº 0600970.58.2018.6.02.0000 (processo originário), espelhados nos links dos arquivos da prestação de contas final AL1542975, confirmada em 17.12.2019.

A diligente Secretaria Judiciária promoveu o desentranhamento dos documentos referidos e sua juntada aos presentes autos (certidão id. 2952863).

Ao analisar a aludida documentação, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) ofertou parecer (id. 3226213). A despeito da documentação apresentada, a unidade de contas informou que a presente petição de regularização não se encontrava devidamente instruída, conforme as exigências constantes do art. 56, inciso II e 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Instado a se manifestar acerca do pronunciamento daquela unidade técnica e a providenciar a documentação faltante (despacho id. 3412863), o candidato ficou-se inerte, deixou transcorrer o prazo assinalado e não se manifestou.

Diante do silêncio do prestador, os autos seguiram para pronunciamento do Ministério Público Eleitoral (despacho id. 4692563). A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo indeferimento da regularização do cadastro eleitoral de Ederaldo José dos Santos, ao fundamento de que apesar de devidamente intimado não se pronunciou sobre as falhas ou regularizou a documentação (parecer id. 4767363).

Para o MPE, no caso dos autos, diante da ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, não foi possível verificar o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada e nem de origem não identificada o que impede a regularização da situação eleitoral do requerente.

É o relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a regularização da situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, decorrente da declaração de não prestação de suas contas de campanha das eleições de 2018.

De início, relevante destacar que o aludido candidato teve as suas contas julgadas como não prestadas nos autos da PC nº 0600970-58.2018.6.02.0000, acórdão de 06.02.2019, tendo a decisão transitado em julgado em 13.02.2019, sofrendo as sanções decorrentes dos arts. 82 e 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional, servindo a presente petição para evitar que o impedimento de obter a certidão de quitação perdure indefinidamente após o término da legislatura, in verbis:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

(...);

O requerente, mesmo postulando regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, negligenciou quanto à apresentação dos documentos imprescindíveis

para atender aos comandos legais de regência.

Apesar de intimado para apresentar as peças faltantes, deixou transcorrer o prazo concedido pela Justiça Eleitoral sem apresentar esclarecimentos ou justificativas para os apontamentos abaixo transcritos:

“3. Assim, após o exame do pedido de regularização e considerando o art. 83, §º2 e o inciso III da Resolução TSE nº 23.553/2017, vimos informar que:

3.1. O prestador recebeu receitas estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 936,16 (novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) e não arrecadou recursos financeiros.

3.2. As despesas realizadas somam R\$ 936,16 (novecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), provenientes de recursos estimáveis em dinheiro.

3.3. A prestação de contas foi enviada através do SPCE, confirmada por esta Justiça Especializada, bem como disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

3.4. O prestador de contas não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3.5. Constam todas as peças e documentos exigidos no art. 56, inciso II e 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com exceção dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de outros recursos, contemplando todo o período de campanha, tendo em vista que os extratos apresentados não abranger todo período.

4. Não foi possível verificar o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada e nem recursos de origem não identificada, visto que o candidato apresentou os extratos bancários sem abranger todo período de campanha.

5. Diante do acima exposto nos itens 3.5. e 4., à luz das informações e documentos, ora apresentados, verificamos que a presente petição de regularização não se encontra devidamente instruída, conforme as exigências constantes no art. 56, inciso II e 58, §3º,

da Resolução TSE nº 23.553/2017.”

Na situação em análise, verifica-se que o requerente, mesmo intimado a apresentar a documentação pendente, não adotou as providências a seu cargo para regularizar sua situação eleitoral, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe fora atribuído.

No caso dos autos, o requerente não deu importância a intimação quanto às diligências indicadas pela ACAGE.

Nesse compasso, o candidato omitiu informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha quando deixou de prestar informações de suas contas bancárias, identificadas no módulo de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.

Na hipótese, concordo com o Ministério Público Eleitoral, pois diante da não apresentação de documento imprescindível à análise das contas, a omissão persiste. Diante da ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, não foi possível verificar o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada e nem de origem não identificada o que impede a regularização da situação eleitoral do requerente.

Assim, concluo que a ausência desses documentos inviabilizam a regularização pleiteada neste momento.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento desta Corte, consoante se infere de vários e recentes precedentes. Cito o mais recente: acórdão de 19.05.2020, na petição nº 0600092-02.2019.6.02.0000, rel. Des. Eleitoral Substituto Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Eis a ementa:

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. CONTAS DE CAMPANHA NÃO PRESTADAS. ELEIÇÃO 2018. RECURSOS DO FEFC. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ACÓRDÃO ID 773263 NA PC Nº 0601033-83.2018.6.02.0000. RECOLHIMENTO NÃO REALIZADO PELO INTERESSADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Por fim, registre-se que, em caso de oportuna apresentação de outros elementos que façam prova do exigido no art. 56 da citada Resolução, nova apreciação será levada a efeito de modo a verificar a higidez do pleito de regularização manejado.

Assim posto, considerando o teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, observo que não houve o atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido.

Desse modo, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo indeferimento do pedido de regularização formulado por EDERALDO JOSÉ DOS SANTOS.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

Assinado eletronicamente por: OTAVIO LEAO PRAXEDES
11/01/2021 08:21:32
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 4956263



21010815473595700000004792642

IMPRIMIR

GERAR PDF